

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.049/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112048-51 (Coob.), 40.010112047-70 (Aut.)
Impugnante: Indústria e Comércio de Bebidas Rodrigues e Silva Ltda. (Coob.),
Adenilson Ferreira Guimarães (Aut.)
Proc. S. Passivo: Antônio Milão Rodrigues Lima (Coob.)/Manoel Pereira da
Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205269-26
CPF: 066.972.626-56 (Aut.)
CNPJ: 29588019/0001-82 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DESTINATÁRIO. A imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, face a desclassificação das notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante das dúvidas, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, por não se referirem a operação que se realizava, tendo em vista a inexistência do destinatário. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformados o Autuado às fls. 65/68, por procurador regularmente constituído e o Coobrigado às fls. 78/85, por seu representante legal, apresentam tempestivamente Impugnações. O Fisco manifesta-se às fls. 103/107.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 21/07/04, converte o julgamento em diligência de fls. 113. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 116).

DECISÃO

Versam os autos em questão sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, por não se referirem a operação que se realizava, tendo em vista a inexistência do destinatário. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Contêm estes autos uma série de documentos com os quais o Fiscal Autuante pretende provar a acusação no Auto de Infração. Porém, paira sobre este a dúvida, ante o contido no Auto de Infração.

A ação fiscal deu-se em 27/03/03, conforme consta do relatório do Auto de Infração e dos carimbos nos documentos de fls. 07/10. Pelo Auto de Infração, a acusação é de que a destinatária encontrava-se fechada e nunca funcionara. Sendo assim, a operação de que dava conta as Notas Fiscais de fls. 07/10 não poderia se dar.

A primeira prova que o Fisco trouxe aos autos afirmando que a destinatária nunca funcionou é de 16-04-03 (fls. 16).

Às fls. 23, vem aos autos o documento que afirma que a destinatária fora intimada para cancelamento. O documento é de 07/04/03 e apontava a situação da destinatária, em 03/04/03, às 18:41.

Através do doc. de fls. 25, constatou-se que o local estava fechado e que os contadores não possuíam os documentos da escrita fiscal da destinatária. Consta ainda do documento que o proprietário é um carregador. Este documento é de 28-03-03 e a situação do destinatário, naquela data, era ativo.

Mas é certo que o mesmo Fisco baiano que forneceu toda a documentação retro citada, concedeu a inscrição estadual e autorizou a emissão de blocos de notas fiscais. Pela seriedade de um trabalho fiscal, é de acreditar que tenha o Fisco visitado o local onde se instalaria a Autuada antes da autorização do primeiro documento. Logo, afirmar que o destinatário nunca existiu, não corresponde à verdade.

É certo, também, que, após 03/04/03, por constatação no local e por vizinhos, a destinatária não mais estava naquele endereço. Mas isto é incontroverso apenas após 03/04/03. Antes, não se pode afirmar que nunca tenha existido e isto apenas se tem por “ouvir-dizer” dos vizinhos do estabelecimento destinatário.

A abordagem se deu 27/03/03 e, nesta data, nada há nos autos que prove que o destinatário não existia naquele endereço.

Outro fato que também milita contra a acusação fiscal é de que, na data da ação fiscal, era regular a inscrição do destinatário. E, se assim era, nada impediria que a remetente ou o Autuado somente constatassem a inexistência da destinatária ao término do percurso. E muito bem poderia o transportador retornar com a mercadoria ou dar-lhe outro destino, desde que autorizado pela legislação ou pelo Judiciário. Daí, porque, a acusação não se aparenta segura.

Somente seria forte em se apurando uma entrega a destinatário diverso ou a outro estabelecimento do Autuado. Mas não como estava a se dar, ou seja, ainda em trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estas razões, a certeza não se faz presente. Ausente e pairando dúvidas, outro não pode ser o julgamento que a improcedência do lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Regina Beatriz dos Reis, que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além do signatário e dos supramencionados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

Mr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.049/04/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010112048-51 (Coob.), 40.010112047-70 (Aut.)	
Impugnante:	Indústria e Comércio de Bebidas Rodrigues e Silva Ltda. (Coob.), Adenilson Ferreira Guimarães (Aut.)	
Proc. S. Passivo:	Antônio Milão Rodrigues Lima (Coob.)/Manoel Pereira da Fonseca/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000205269-26	
CPF:	066.972.626-56 (Aut.)	
CNPJ:	29588019/0001-82 (Coob.)	
Origem:	DF/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata o caso em tela de não consideração de documento fiscal, tendo em vista que as informações contidas no mesmo não correspondiam à real operação desenvolvida quando da abordagem.

A ora Coobrigada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, vendeu mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia, emitindo as notas fiscais 044971 e 044972, ambas de 26.03.03, não consideradas pelo Fisco mineiro em razão de informações do Fisco do destinatário de que aquela empresa não mais existia como tal.

No dia seguinte à abordagem, o Fisco, retendo a mercadoria, solicitou informações do Fisco do Estado da Bahia acerca da regularidade do contribuinte consignado como destinatário nos citados documentos fiscais.

Diligenciando, *in loco*, o Fisco baiano obteve informações de que, no endereço do cadastro junto àquela Secretaria, o contribuinte nunca teria funcionado. Foi informado, ainda, que o contribuinte em questão encontrava-se com sua inscrição estadual em processo de cancelamento (fls. 16).

Conforme informações, ainda, do Fisco baiano (fls. 25), o fiscal responsável pela diligência noticiou que o endereço do contribuinte, constante dos documentos fiscais, encontrava-se ocupado por outro contribuinte. Esclareceu, também, que o titular da empresa destinatária das mercadorias, de valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tinha como profissão a atividade de carregador.

Ora, diante dessas constatações, conclui-se, sem muito esforço, que a ora Coobrigada emitiu as notas fiscais com o intuito apenas de aproveitar a alíquota de 7%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(sete por cento) e entregar a mercadoria, muito provavelmente, no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, agiu bem o Fisco, considerando-se a previsão do artigo 11, I, b, da Lei Complementar 87/96 que estabelece como local da operação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando de mercadoria, onde ela se encontre em situação irregular, ou seja, sem documentação hábil para o transporte.

Se o Fisco assim não agisse, se não houvesse a previsão na lei citada, o Estado de Minas, vizinho das regiões nordeste, centro-oeste e, também, do Estado do Espírito Santo, ficaria à mercê de situações como esta, em que a nota fiscal informa um destino apenas para justificar a alíquota, sendo a mercadoria descarregada em outro local, no Estado, totalmente desacoberta de documentação fiscal.

É de bom alvitre salientar que a remetente da mercadoria, ora Coobrigada, diante da acusação fiscal, acompanhada das informações pertinentes, em nenhum momento faz prova da transação comercial com a empresa baiana, levando à conclusão de que a negociação não foi feita com aquela empresa.

Em apertada síntese, são esses os argumentos que levaram esses Conselheiros a ratificar o lançamento em comento.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro